



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000976-77.2024.5.09.0652

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 02/08/2024

**Valor da causa:** R\$ 46.504,33

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ---- ADVOGADO: VITOR ALBERTO BENIN  
**RECLAMADO:** ---- ADVOGADO: ROBISON DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO **RECLAMADO:** ---- ADVOGADO: ROBISON DE  
ALBUQUERQUE MARANHÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
ATSum 0000976-77.2024.5.09.0652  
RECLAMANTE: ----  
RECLAMADO: ----

Vistos, etc.

Todos os sujeitos que atuam no processo devem cooperar entre si, incluindo os advogados (art. 6º, CPC), sendo deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, CPC), considerando-se litigância de máfé o comportamento processual que tem por finalidade a alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC).

A atividade da advocacia, essencial à administração da justiça, por força constitucional, de modo que ainda que na defesa do cliente, mas em apreço às normas deontológicas, seja o patrono fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos

essenciais e proceda com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício (art. 2º, C. Ética OAB), também seguindo fielmente as disposições do Estatuto da OAB (Lei 8906/94).

No caso presente, a audiência tinha por finalidade a oitiva das partes (autora e sócio das rés) e de 4 testemunhas, 2 de indicação de cada um dos litigantes, todos os participantes devidamente identificados na plataforma zoom. Registrou-se que o sócio/preposto Ricardo possuía conexão própria, distinta do seu procurador, sendo oportunamente isolado na sala de espera para a oitiva da reclamante e após reinserido para seu próprio depoimento.

Após a oitiva da reclamante e do preposto/sócio e quando já inserida na sala de audiência também a 1ª testemunha, suspeitou-se que o preposto, em que pese possuir conexão individual, encontrava-se desde o início da audiência no mesmo ambiente do seu patrono e que, por tal situação, poderia ter acompanhado de maneira integral o depoimento da reclamante, em potencial violação ao art. 385, §2º do CPC e sem que isso tivesse sido noticiado ao juízo.

Diante da suspeita, pois foi possível identificar de que os locais de fundo do vídeo eram bastante semelhantes (janelas e teto), este magistrado questionou o procurador, que desligou seu som e tardou a responder os questionamentos. O sócio, por sua vez, iniciou seu rápido deslocamento à outra extremidade da sala, possivelmente a comando do patrono, que já com o microfone

Documento assinado eletronicamente por THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO, em 24/10/2024, às 21:42:20 - 1199816

ligado afirmou categoricamente que o sócio estava no “andar de baixo”, quando as gravações já mostravam claramente que estavam na mesma sala durante todo o tempo.

Foi solicitado, então, que girasse a câmera, de modo a possibilitar a visualização do local, o que se realizou de maneira incompleta, impedindo que alcançasse o local onde o Sr. ---- já estava acomodado, o que se realizou de forma proposital. Ao ser novamente instado a realizar uma completa rotação da câmera (360º), o sócio rapidamente se escondeu embaixo da mesa, o que foi captado não apenas pela câmera do advogado (é possível notar o vulto do sócio se baixando), mas pelas lentes do próprio preposto, que desde o início da intervenção deste magistrado olvidou-se de desligar sua câmera para sua desastrosa missão de eclipsar.

A locução adverbial “de baixo” (em referência ao andar inferior), na realidade, deu espaço para o advérbio “debaixo” (da mesa, no caso).

Independentemente das repercussões processuais advindas do fato de que o preposto teve acesso ao depoimento da reclamante, confirmando a suspeita de violação ao art. 385, §2º do CPC, o procurador demonstrou claramente conhecer a ilegalidade da sua conduta, já que buscou ocultar a presença do Sr. Ricardo em prática teatral desastrosa. Não há contexto que justifique a atuação em referência numa lógica de lealdade, boa-fé e colaboração a ocultação do preposto.

Nos termos do art. 793-B da CLT, considera-se litigante de má-fé

aquele que altera a verdade dos fatos (inciso II), usa do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) e procede de forma temerária (inciso V), o que ocorreu no caso em análise. Assim, é de rigor multar a parte reclamada no importe de 9.99% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 793-B, II, III e V, da CLT, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas por ocasião da prolação da sentença.

Como já noticiado em audiência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A OAB/PR para que apure eventual infração do advogado inscrito na OAB/PR sob nº 18415, Dr(a).ROBISON MARANHÃO.

Por fim, EXPEÇA-SE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de que investigue a possibilidade de ocorrência de crime de fraude processual, ante a deliberada tentativa de alteração do ambiente probatório a fim de induzir o juízo em erro, nos termos do art. 347 do Código Penal.

Os ofícios devem ser instruídos com cópia deste despacho, da ata de audiência e da sua gravação integral.

CURITIBA/PR, 24 de outubro de 2024.

THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO, em 24/10/2024, às 21:42:20 - 1199816  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24102421215023300000138491676?instancia=1>  
Número do processo: 0000976-77.2024.5.09.0652  
Número do documento: 24102421215023300000138491676